



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0043/2122- PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sport Lisboa e Benfica

OBJECTO: Ameaça e ofensas à honra, consideração ou dignidade e Violação de dever relativo à prevenção da violência e Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Setembro de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 65.º n.º 1 e artigo 131.º n.ºs 1, 2.2.5 e 3, e artigo 147.º, todos, do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido **Sport Lisboa e Benfica**, em cúmulo jurídico, da sanção de pena de multa de 3 (três) salários mínimos nacionais no montante global de € 2.115,00.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Junho de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Sport Lisboa e Benfica pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 2207, realizado no dia 25 de Junho 2022, no Ringue do Sport Lisboa e Benfica, entre o Sport Lisboa e Benfica e o Futebol Clube do Porto, a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Hóquei em Patins.



Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos dão-se por assentes os seguintes factos:

I. No dia 25 de Junho de 2022 realizou-se o jogo n.º 2207, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão (play off) de Hóquei em Patins, entre o Sport Lisboa e Benfica, e o Futebol Clube do Porto, no Ringue do Sport Lisboa e Benfica, na cidade de Lisboa.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “No intervalo, no acesso ao balneário dos árbitros, foi identificado pela PSP o Sr. [REDACTED], presidente do Benfica, por ter proferido as seguintes palavras aos árbitros: Isto é um roubo, vocês são uns ladrões. A PSP informou que o mesmo não tinha identificação na sua posse e que vai mencionar os factos no seu relatório.”

III. O comportamento do clube Arguido, descrito no número 2 da presente Acusação, representa violação do disposto no Artigo 65.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com multa a estabelecer entre um a dois salários mínimos nacionais.

IV. Ainda de acordo com o aludido relatório confidencial do árbitro, “Aos 23.12 Minutos da segunda parte foi acesa uma tocha luminosa na zona dos adeptos do Benfica, a mesma não interferiu com o decorrer normal do jogo, só perturbando na questão do cheiro e do fumo.”

V. O comportamento do clube Arguido, Sport Lisboa e Benfica, descrito no número 4 da presente Acusação, representa violação do disposto nos n.º 1, n.º 2.5 e n.º 3 do artigo 131.º, conjugado com o artigo 147.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, traduzindo ilícito disciplinar muito grave, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

Da análise dos elementos carreados para os autos não resultaram provados outros elementos relevantes à tomada de decisão disciplinar.

Nos termos do n.º 3 do artigo 172.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No que concerne à infração identificada nos pontos 1 e 2 da acusação disciplinar, nomeadamente que *“no dia 25 de Junho de 2022 realizou-se o jogo n.º 2207, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão (play off) de Hóquei em Patins, entre o Sport Lisboa e Benfica, e o Futebol Clube do Porto, no Ringue do Sport Lisboa e Benfica, na cidade de Lisboa”*. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“No intervalo, no acesso ao balneário dos árbitros, foi identificado pela PSP o Sr.*

_____, presidente do Benfica, por ter proferido as seguintes palavras aos árbitros: *Isto é um roubo, vocês são uns ladrões. A PSP informou que o mesmo não tinha identificação na sua posse e que vai mencionar os factos no seu relatório”*, o Arguido optou por não apresentar defesa quanto a esse facto, motivo pelo qual não foi posta em crise a circunstância descrita na acusação, devendo a mesma considerar-se integralmente provada.

No tocante à infração descrita nos pontos 3 e 4 da acusação, traduzida na circunstância de *“Aos 23.12 Minutos da segunda parte foi acesa uma tocha luminosa na zona dos adeptos do Benfica, a mesma não interferiu com o decorrer normal do jogo, só perturbando na questão do cheiro e do fumo”*, o Arguido apresentou defesa, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do jogo.

Com efeito, na sua defesa escrita, o Clube Arguido admitiu o facto de que se encontra acusado (artigo 1.º da defesa escrita), traduzido na circunstância de ter deflagrado um engenho pirotécnico denominado *“pote de fumo”* na bancada afecta a adeptos do Clube Arguido.

No entanto, invocou a seu favor a circunstância de o simples acendimento de um engenho pirotécnico não poder, por si só, motivar a aplicação de uma qualquer sanção ao Clube Arguido.

Invocou em sua defesa a existência de alguns acórdão de tribunais criminais de primeira e de segunda instância sem, contudo, os identificar pormenorizadamente reclamando a sua aplicação ao caso de que nos vimos ocupando, o que torna impossível materialmente a sindicância da sua bondade argumentativa.

O Clube Arguido invocou ainda em sua defesa, o facto de existirem no início dos jogos inúmeros apelos e chamadas de atenção através do sistema sonoro existente no pavilhão, alertando o público para a necessidade de adotarem comportamentos corretos do ponto de vista desportivo e ético.

Esta circunstância ficou demonstrada pelo conteúdo das declarações das testemunhas apresentadas, que corroboraram a versão apresentada na defesa, tendo duas delas acrescentado que existem revistas detalhadas a todos os adeptos que entram no pavilhão do Clube Arguido.

Por fim, o Arguido insurgiu-se, nos artigos 18.º a 22.º da defesa apresentada, contra o facto de a acusação não indicar detalhadamente quais os deveres concretamente omitidos pelo Arguido que permitam uma justa imputação da infração.

Ora, a esse propósito, devemos salientar que o Arguido se encontra acusado de ter permitido que fosse acesa uma tocha luminosa na zona dos adeptos do Benfica, a mesma não interferiu com o decorrer normal do jogo, só perturbando na questão do cheiro e do fumo.

Essa factualidade que foi inclusivamente admitida pelo Arguido, consubstancia violação do disposto nos n.º 1, n.º 2.5 e n.º 3 do artigo 131.º, conjugado com o artigo 147.º.

Diz-nos o n.º 1 do artigo 131.º do RJD-FPP: «*O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que*

estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.»

Por sua vez, esclarece o artigo 131.º, n.º 2 / 2.5: *«(...) São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes: (...) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.(...)»*

Por último, o artigo 147.º estatui: *«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»*

Parafraseando a letra da lei, é evidente que o acendimento da tocha, ou pote de fumo, representa um comportamento socialmente incorreto por parte do adepto, que o Arguido identifica como seu.

Assim, não apenas se acha verificado, e admitido pelo Arguido, o acendimento de engenho pirotécnico - comportamento reputado por socialmente incorreto e perigoso – como se encontra demonstrado que o adepto se encontra afecto à massa de adeptos benfiquista.

E tal é suficiente para que se considere consumada a infração.

Questão diversa é a dos deveres que recaem sobre o clube em matéria de segurança, e aí, o Arguido alega que tudo fez para que o resultado não tivesse ocorrido.

Porém, é inegável que o acendimento do engenho pirotécnico ocorreu, o que faz supor a omissão de deveres não concretamente apurados, mas que se revelam irrelevantes à consideração da consumação da infração em causa, razão por que improcede a respetiva alegação.

Assim, ficou inabalavelmente demonstrada o conteúdo da acusação, pela visão unívoca dos acontecimentos relatados por todos os intervenientes na partida, no que diz respeito ao acendimento de uma tocha nas bancadas afetas ao Clube Arguido, infração confessada pelo Arguido, e às palavras insultuosas dirigidas pelo Sr. Presidente do Clube Arguido contra a equipa de arbitragem.

**

As palavras proferidas pelo Sr. Presidente do Clube Arguido contra a equipa de arbitragem representam violação do disposto no Artigo 65.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com multa a estabelecer entre um a dois salários mínimos nacionais.

O acendimento do engenho pirotécnico traduz violação do disposto nos n.ºs 1, n.º 2.5 e n.º 3 do artigo 131.º, conjugado com o artigo 147.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, traduzindo ilícito disciplinar muito grave, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

Resulta, assim, que o relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos nele descritos e, por conseguinte, da acusação, cujos factos dela constantes são aqui considerados integralmente provados, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 172.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido, e da audição das testemunhas por si arroladas.

De Direito

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido:

- a) O ilícito disciplinar previsto no Artigo 65.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com multa a estabelecer entre um a dois salários mínimos nacionais;
- b) O ilícito disciplinar previsto no n.º 1, n.º 2.5 e n.º 3 do artigo 131.º, conjugado com o artigo 147.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, traduzindo ilícito disciplinar muito grave, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

A responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos na acusação não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a omissão dos seus deveres de prevenção e segurança foi de molde permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se.

No tocante à primeira infração, relativa às palavras injuriosas proferidas pelo Sr. Presidente do Clube Arguido dirigidas à equipa de arbitragem, a moldura sancionatória em causa é de pena de multa a estabelecer entre 1 e 2 salários mínimos nacionais.

Pese embora se tratasse de jogo de especial importância para as equipas envolvidas, considera-se que a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto é esperado da parte do órgão máximo de um dirigente de um clube um comportamento que vá ao encontro dos valores de defesa do desportivismo, segurança e bem-estar de todos os intervenientes na partida, nomeadamente da equipa de arbitragem.

Quanto à culpa do Arguido, não podemos deixar de considerar que agiu com dolo, porquanto representou, quis e agiu conforme o resultado que acabou por alcançar, traduzido nas palavras injuriosas dirigidas à equipa de arbitragem.

No tocante à segunda infração, relativa à deflagração de engenho pirotécnico, a moldura sancionatória em causa é de pena de multa a estabelecer entre 2 e 5 salários mínimos nacionais.

Pese embora se tratasse de jogo de especial importância para as equipas envolvidas, considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau intermédio, porquanto é esperado da parte do clube a adoção de todas as medidas necessárias a impedir a entrada de engenhos pirotécnicos, necessariamente perigosos, em pavilhões desta natureza salvaguardando a segurança e bem-estar de todos os intervenientes na partida.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto não praticou todos os atos necessários a permitir a entrada no recinto do engenho pirotécnico.

Essa circunstância, faz reduzir os limites mínimos e máximos da sanção abstratamente aplicável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do RJD-FPP.

É dever das equipas visitadas pautarem a sua conduta pela garantia de todas as condições de segurança que envolvam o recinto desportivo, e respetivos agentes desportivos, o que manifestamente não aconteceu, não apenas na situação das ofensas verbais à equipa de arbitragem, como na deflagração de engenho pirotécnico na zona afeta ao Clube Arguido.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, anteriormente enunciadas, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, delibera-se aplicar ao Arguido **Sport Lisboa e Benfica**, em cúmulo jurídico, da sanção de pena de multa de 3 (três) salários mínimos nacionais no montante global de € 2.115,00, decorrente:

a) Da pena de multa de dois salários mínimos nacionais (€1.410,00), pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto no Artigo 65.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com multa a estabelecer entre um a dois salários mínimos nacionais;

b) Da pena de multa de um salário mínimo nacional (€ 705,00), pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto no n.º 1, n.º 2.5 e n.º 3 do artigo 131.º, conjugado com o artigo 147.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, traduzindo ilícito disciplinar muito grave, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais, neste caso reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximos por força do disposto no n.º 3 do Artigo 15.º do RJD-FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 23 de Setembro de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro

Felismina
Silva

Assinado de forma digital
por Felismina Silva
Dados: 2022.09.23
10:26:54 +01'00'

Felismina Silva Branco

